



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Sessão de 08 de outubro de 1993

Acórdão nº 102-28.624

Recurso nº: 73.123 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: KLOECKNER LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

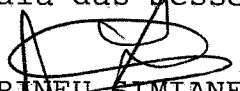
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

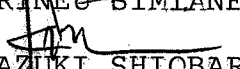
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSUAL -
Não cabe manifestação do Conselho
de Contribuintes, quanto ao mérito,
sobre o pedido de reexame do despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal, vez que inexistente decisão de 1º grau, de que caiba recurso voluntário.

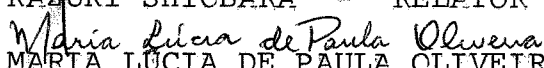
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLOECKNER LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento da petição de fls. 23/27 e devolver os autos à autoridade julgadora para que seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHTOBARA - RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

CIONAL

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

RECURSO Nº: 73.123 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

ACORDAO Nº: 102-28.624

RECORRENTE: KLOECKNER LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa KLOECKNER LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.201.087/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

Esclarece a recorrente que apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, preenchendo os quadros 13 e 19 do Formulário I, e quadro 04 do Anexo A, bem como no Recibo de Comprovante de Entrega e Notificação de Lançamento, tendo em vista que o Fisco não recebia a declaração de rendimento sem o preenchimento daqueles itens mas que, após a apresentação da declaração retificou a sua contabilidade e protocolizou a petição de fls. 01/05 que se denominou de DENÚNCIA ESPONTANEA DE PROCEDIMENTO E RECLAMAÇÃO IMPUGNATORIA, arguindo a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.68, de 16 de dezembro de 1988.

A autoridade julgadora de 1º grau, considerando que a denúncia versa sobre fato definido em disposição literal da Lei, deixou de decidir por entender que não cabe decisão sobre o assunto em pauta, conforme já explicitada.

[Assinatura]



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

No arrazoado de fls. 23/27, o contribuinte reitera os argumentos relacionados com a inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei nº 7.689/88 que estabeleceu a cobrança da Contribuição Social a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a vertical line extending downwards and a small hook at the top.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A petição de fls. 23/27, dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, versa sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, no tange a cobrança da Contribuição Social, por ferir ofender o princípio da anterioridade e irretroatividade da lei preconizada no artigo 150, inciso III da Constituição Federal vigente.

De fato, em tese, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 89 da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).
Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Entretanto, quanto a alegada DENUNCIA ESPONTANEA DE PROCEDIMENTO E RECLAMAÇÃO IMPUGNATORIA, está correta a posição adotada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), no tocante a ineficácia da reclamação impugnatória, porquanto este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema e entre outras decisões, destaca-se o Acórdão nº 101-84.284, aprovada pela maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator designado para redigir o Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitoza, explicita que:

"Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios. }



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativa? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda a impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.")



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

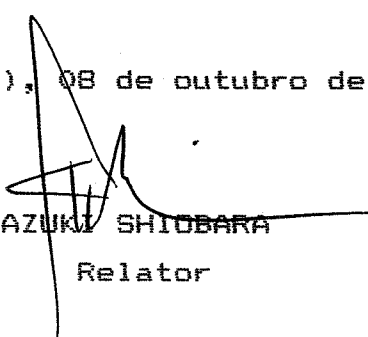
PROCESSO Nº 13805.000360/89-84

Acórdão nº 102-28.624

Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto acima transcrito e, portanto, se o contribuinte concordou em apresentar a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação da declaração apresentadas.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 23/27 e devolver os autos à autoridade julgadora para que seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Brasília(DF), 08 de outubro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator